


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 30/06/00.


Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1403/2000

LIDO
Em 28/06/00

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre a gratuidade das tarifas de água e energia para a população de renda baixa e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam reservados nos sistemas de distribuição de água e energia elétrica do Distrito Federal, percentual de até 10 % (dez por cento), das capacidades respectivas para suprimento, gratuito, do consumo mínimo de famílias, cuja renda não comporte o pagamento das taxas e tarifas desses serviços.

Art. 2º. Beneficiam-se do disposto no art. 1º as famílias que tiverem consumo médio de até 70 litros de água por dia, 120 kw/hora, por família com renda inferior a dois (2) salários mínimos.

Art. 3º. A fraude dos sistemas por beneficiários desta Lei, através de ligações desautorizadas ou outros artifícios, sujeita o infrator a multas.

Art. 4º - O beneficiário que ultrapassar o limite mínimo da isenção ficará sujeito ao recolhimento da diferença entre o consumo mínimo e o realizado.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o inadimplente ao corte do fornecimento da água ou da energia até que a distribuidora seja ressarcida.

Art. 5º - Perderá direito as isenções de que trata esta Lei o consumidor beneficiado que incorrer em fraude do sistema

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1403/00
fs. n.º 01 De Lima

Art. 6º . O corte de água e luz para a categoria familiar descrita no Art. 2º desta Lei só será autorizado em decisão judicial

Art. 7º . As dívidas remanescentes com serviços de água e energia de famílias com renda de até dois salários mínimos ficam declaradas extintas.

Parágrafo único – As dívidas de que trata este artigo serão ressarcidas parceladamente pelo Poder Executivo com recursos da “reserva de contingência” do Orçamento do Governo do Distrito Federal nos próximos exercícios.

Art. 8º . Os compromissos estabelecidos nesta Lei farão parte obrigatória das cláusulas dos contratos de concessão ou privatização.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (noventa) dias.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton, acaba de sugerir que a posse de computador seja incluída nos sistemas nacionais de aferição da qualidade de vida dos cidadãos. Na época áurea do chamado “milagre econômico”, nos idos da década de 70, quando a população brasileira já atingia a casa dos 130 milhões de habitantes, o então Ministro da Fazenda, Delfim Neto, dizia que, no planejamento da política econômica, levava-se em consideração um mercado de 15 milhões de consumidores. Enfim, existe neste País não apenas milhões de pobres, mas, de fato, milhões de excluídos.

Dois dos indicadores dessa exclusão são o acesso a água potável e à energia elétrica. No Distrito Federal o número de pessoas não atendidas por água potável e energia elétrica é relativamente pequeno comparado às demais unidades da Federação. Em contrapartida, milhares de famílias que recebem água potável e energia no DF abrem mão da alimentação para pagar a taxa – mínima que seja - de água e energia, devido à sua condição de baixa renda.

No Distrito Federal existem mais de 12 mil famílias vivendo sem energia elétrica por não conseguir pagar as contas de água e luz. Não são raros os casos como o da empregada doméstica Maria Aparecida Lopes dos Santos,

salário R\$ 151, 00 que, há mais de um ano, mora no escuro com três filhos – de 5, 10 e 15 anos - no conjunto 3 da quadra 109 da Samambaia, porque tem uma dívida com a CEB de R\$ 458,00 . Ela não consegue sequer guardar alimentos que recebe de doação para o dia seguinte porque sem luz não pode usar a velha geladeira que ganhou como ajuda. As crianças brincam à noite na rua ou vêem televisão; a única diversão a que têm acesso, na casa dos vizinhos, quando lhes é permitido .

A renda de milhares de famílias no DF não comporta o pagamento das taxas de água e energia , às vezes acrescidas ainda do IPTU e dos transportes, por mais ínfima que sejam. Para ter água e energia em casa, muitas família passam literalmente fome, em algumas áreas periféricas. Para essas famílias, água e energia não são indicadores de coisa alguma, porque estão abaixo dos índices de pobreza absoluta de que fala a Organização das Nações Unidas. São apenas meios de evitar que as crianças sejam acometidas de males , como a desidratação, ou que a falta de energia submeta as pessoas a um total estado de insegurança ou conduza a criação dos filhos a um estado primitivo de convivência social em plena Capital Federal. Está aí um dos males estruturais da sociedade brasiliense, para os quais a solução simples vem sendo adiada em nome da rentabilidade das empresas.

Embora situados abaixo do nível de pobreza absoluta, as pessoas não deixam de ser cidadãos, com direitos e deveres, ou com mais deveres do que direitos, conforme fica claro na velha política do “milagre econômico”, ou na orientação do governo atual, de fazer incidir sobre a seguridade social os cortes no Orçamento da União.

Água e energia são dois serviços fundamentais para atender as necessidades básicas dos cidadãos e suas famílias, para manter a saúde da população, para dar acesso aos cidadãos aos seus direitos mínimos. São elementos da natureza que não pertencem a ninguém . A sua apropriação seja pelo governo seja pela iniciativa privada pode ser admitida , desde que resguardado o direito de acesso a esses bens naturais aos cidadãos excluídos pela velha ou pela economia.

Pela lei federal 7.783/89, água e energia estão classificados como “ bens essenciais” à vida e, portanto, nenhum cidadão pode ser deles privado . As 12 mil famílias impedidas de receber os serviços de energia e água no Distrito Federal representam 2,5% dos clientes da Companhia de Energia de Brasília (CEB). Portanto, do ponto de vista econômico ou financeiro a sua representatividade é mínima. Mas, provalmente, visto do ângulo do bem estar social na Capital Federal essas carências podem estar custando muito mais do



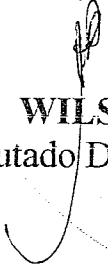
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

que a quantia que essas famílias representam no faturamento da CEB ou da CAESB.

Por essas razões, estou apresentando este Projeto de Lei, no qual foi incluído ainda um artigo que estende, obrigatoriamente, o disposto nesta Lei aos contratos de concessão ou as licitações para privatização das empresas públicas no Distrito Federal.

Peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei..

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2000.


WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1403/00 |
| Fls. n.º 04 Delma |